

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CEARÁ.

REFERENTE: TP N° 004.2022 -SEMED

R S ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob N° CNPJ/MF 03.434.044/0001-18, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por seu intermédio de seu sócio administrador, ao final assinado, com fundamento nos arts. 5°, XXXIV e LV, "a", e 37 caput, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Sra., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa Comissão Permanente de Licitação que a julgou como INABILITADA no presente certame, tudo conforme segue, rogando, desde já, seja a recebido e analisado conforme o melhor Direito.

2. DA TEMPESTIVIDADE

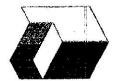
É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, conforme art. 109, inciso I e alínea "a" da Lei n°. 8666/93, combinado com o art. 11 e segs. do edital da TP N° 004.2022 -SEMED

11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- **11.1**. Das decisões proferidas pela Comissão de Licitação, caberá recurso nos casos de:
- a) habilitação c/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.
- **11.2**. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei n°. 8666/93 e suas alterações posteriores.
- 11.3. Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas de todas as licitantes, inclusive o da recorrente ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, c caso haja a inabilitação de qualquer licitante, esta deverá no prazo de até 30 (trinta) dias retirar o seu

Recasiado 10.22 Vouver Roma





envelope n°. 02 - Proposta de Preços, após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será destruido.

11.4. Os recursos deverão ser dirigidos à Comissão do Licitação e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

11.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

A publicação da decisão administrativa ora atacada, se deu aos 07 (sete) dias do mês de outubro do corrente, com prazo legal para a apresentação da medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando na esfera administrativa apenas no dia 14 (quatorze) do corrente mês, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação CONHECER E JULGAR a presente medida.

3. O MOTIVO DO RECURSO.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável Comissão Permanente de Licitação, julgar INABILITADA a recorrente, como fundamento, não ter apresentado as exigencias dos **itens 4-1.4. b.3.1 e 4.1.4.c.3.1**, referente ao LOTE III - CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ESCOLA E.E.I.F. FRANCISCO ROMÃO, NO SÍTIO ARATICUM.

A Comissão, ao proceder-se com o registro da decisão, assim se manifestou, grifamos:

LICITANTES INABILITADAS

(...) RS ENGENHARIA EIRELI, por descumprimento dos itens 4 -1.4. b-3.1 e 4.1.4.c.3.1, tendo e vista que a licitante não apresentou acervo técnico operacional para a parcela de maior relevância "Piso intertravado tipo tijolinho.com área de no mínimo 180,00m2", e não apresentou aceno técnico profissional para a parcela de maior relevância "Piso intertravado tipo tijolinho" (...) (grifamos)

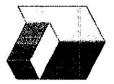
4. DOS FATOS E DO DIREITO:

A RS ENGENHARIA EIRELI, ao acudir ao chamamento para contratação de serviços de reforma de unidades escolares, consciente de sua responsabilidade social, sempre busca nos certames que participa atender e cumprir todas as exigências editalicias, conforme documentação de qualificação jurídica, técnica, financeira e econômica apresentadas, nessa Comissão.

A recorrente apresentou tanto a CAT como o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, muito superior ao exigido no presente certame. Senão vejamos: A Certidão de Acervo Técnico – N ° 249143/2021, do acervo do







profissional SEIDLER DINIZ DOURADO, sócio da empresa R S ENGENHARIA 2058 EIRELI que abriga o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, condiz com obra contratada pela Prefeitura Municipal de Ubajara, referente a construção de unidade educacional de 16 (dezesseis) salas de aula, onde consta serviços muito superiores ao lote ora licitado.

Na página 6/17 da CAT, que repousam as fls. 1.475 do procedimento em epigrafe, o item 8.5, ATESTA a realização e finalização de serviço de piso intertravado tipo tijolinho pela recorrente, com área de 1.038,45 m² (hum mil e trinta e oito metros quadrados e quarenta e cinco centésimos) quase 10 (dez) vezes a mais do que exigido para obra (lote) a ser executada que é de apenas 180,00 m². (cento e oitenta metros quadrados)

Evidentemente, houve um equívoco dos membros da Comissão que não atentaram para as especificações apresentadas que atestam a capacidade técnica operacional e profissional da R S ENGENHARIA EIRELI. Nos termos do Edital, que prevê:

b) Comprovação de capacidade técnicooperacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras c serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (...)

b.3) Para o LOTE III:

b.3.1) Piso intertravado tipo tijolinho, com área de no mínimo 180.00m2:

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: (...)

c.3) Para o LOTE III:

c.3.1) Piso intertravado tipo tijolinho;

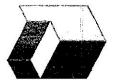
5. FUNDAMENTAÇÃO:

O Direito no que se refere aos ensinamentos doutrinários e jurisprudências decorrentes das disposições da vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos do processo concorrencial, baseia-se, em princípios constitucionais que devem ser observados por administrados e administradores.



Municipal Manne





A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, determinou que os contratos administrativos fossem precedidos de licitação pública, com o intuito de assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Percebe-se que cada contratação requer habilidades específicas, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho:

"no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado".

Assim, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o licitante terá aptidão para executar o objeto ofertado, não agindo desta forma, emerge a futura contratante, claramente na culpa "in eligendo".

Destarte, que existe violação ao princípio da igualdade entre as partes, quando não aceitos os atestados apresentados nos termos dos requisitos do edital, quanto à capacidade técnica e operacional. Vejamos a jurisprudência:

(...)". Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297). Quanto à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, deve ser entendido que as exigências contidas no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 podem ser divididas em duas partes:





uma relativa ao licitante pessoa jurídica (qualificação técnica operacional) e outra ao corpo técnico de profissionais do licitante (qualificação técnica profissional). (grifamos)

William ibal

Neste sentido caminha Jessé Torres Pereira Júnior e Maria Sylvia Zanella, in verbis:

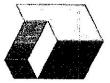
"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação." (Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344) (grifamos)

"Ao solicitar a comprovação anterior de serviço de COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR ao do objeto desta licitação a Administração agiu dentro dos preceitos legais, pois limitou a comprovação sobre os serviços correspondentes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigados no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 381.) (grifamos)

Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o edital previu, conforme destacamos acima, o que os licitantes interessados deveriam atender para demonstrar a capacidade técnica e operacional, comprovando que a licitante prestou ou que está prestando serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação e que a empresa possui profissional (is) qualificado(s) e toda a infraestrutura necessária para atender ao que solicita o objeto da licitação.

No caso em espécie, a empresa **recorrente**, apresentou atestados expedido por pessoa de direito público, Prefeitura Municipal de Ubajara/CE, devidamente registrado nos órgão competente CREA-CE, com especificações bem superior ao previsto no Edital e seus anexos, estando assim apta a disputar o certame neste lote com as demais empresas que habilitadas.





A Lei nº 8.666/93, ainda aderiu ao princípio norteador dos atos normativos, em especial ao:

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciando e explicado no art. 41, que reza: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifamos)

Celso Antônio Bandeira de Mello, assim o define:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar". (grifamos)

Por sua vez a AUTOTUTELA é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais, abusivos ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

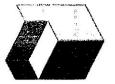
STF – SÚMULA N° 346 - STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF - Súmula nº 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se vê, o julgamento na licitação, estar associado aos princípios constitucionais que regem a administração pública. A RS ENGENHARIA EIRELI, como bem demonstrou, não descumpriu os mandamentos dos itens 4 -1.4. b-3.1 e 4.1.4. c-3.1. Demostrou, sim, ter maior aptidão técnica e operacional para o serviço a qual é exigido no edital.

Resta, portanto, evidenciado, que a INABILITAÇÃO da recorrente sob o fundamento alegado é totalmente injustificada, desarrazoada e abusiva, o que não se pode admitir por força dos princípios maiores que regem a Administração Pública, afastá-la, torna-se medida justa e acertada, em nome





dos princípios de direito público, restaurando a condição da licitante a prosseguir com participante nas demais fase do presente certame.

DOS REQUERIMENTOS:

Assim, REQUEREMOS a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne a REVER E REFORMAR a decisão exarada na ATA de 05 de outubro corrente - TP N° 004.2022-SEMED, para tornar, desta feita, HABILITADA a empresa R S ENGENHARIA EIRELI, tornando-a, capaz de prosseguir nas demais etapas do certame, tendo em vista, que a justificativa exarada na ata combatida, não encontra respaldo na lei, doutrina e jurisprudência, e atenta contra os princípios constitucionais da ISONOMIA, LEGALIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de melhor forma do direito.

Nestes Termos

Pede deferimento.

Tianguá/CE, 07 de outubro de 2.022

CNPJ - 03.434.044/0001-18